

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 82/2020, que
dispõe sobre o a realização de testagem em massa da
população do Recife que apresentarem sintomas da
COVID-19; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 82/2020**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca, em essência, *“assegurar a realização de testagem em massa a todos moradores da cidade do Recife que apresentarem sintomas da COVID-19, principalmente os grupos de maior risco, além dos profissionais de saúde, mesmo que não estejam em estado grave de saúde”*.

Na justificativa, o vereador argumenta que *“a experiência internacional vem confirmando a importância estratégica de realização de testagem em massa para diagnóstico do COVID-19, com uma das menores taxas de letalidade por Covid-19 na Europa, a Alemanha foi mencionada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como exemplo de país que conseguiu realizar muitos diagnósticos da doença”*. Assim, com base nos dados coletados, fica o Poder Público em condição definir ações de combate ao vírus, sejam elas mais restritivas ou de maior flexibilização das medidas já adotadas.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto **não** preenche os requisitos legais.

Inicialmente, faz-se oportuno esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de **providências normativas e administrativas** pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos **municípios**. A decisão foi tomada no dia 15 de abril de 2020, em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341¹.

Ademais, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete **concorrentemente** à União, aos Estados e Distrito Federal e aos **Municípios legislar e executar medidas** concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial.

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19**, 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Eventual realização de testagem em massa da população para Sars-CoV-2 (Covid-19), embora teoricamente possível, nos termos de decisão acima mencionada, deveria ser normatizada (seja mediante projeto de lei, seja mediante decreto) pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que a ele compete a direção do Sistema Único de Saúde municipal. Explico.

A Carta Maior, ao dispor acerca do Sistema Único de Saúde, é taxativa ao estabelecer como uma de suas atribuições justamente as ações de vigilância sanitária e epidemiológica:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

*§ 1º. O **sistema único de saúde** será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, além de outras fontes.*

*Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

(...)

*II - **executar as ações de vigilância** sanitária e **epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador;*

Na mesma linha, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de definir as competências das diferentes esferas da federação, preconiza que:

*Art. 9º A **direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

Como se vê, caberia à Secretaria de Saúde (ou órgão municipal equivalente), acaso a obrigação preconizada no Projeto de Lei em tela fosse direcionada ao Poder Público (SUS), estabelecer critérios e diretrizes no que diz respeito à vigilância epidemiológica, categoria que inclui, por consequência lógica, a testagem em massa da população.

Imperioso salientar, todavia, que o Projeto de Lei nº 82, em seu art. 1º, sequer prevê o ente responsável pela testagem em massa, veja:

Art. 1º - Fica assegurado a realização de testagem em massa a todos moradores da cidade do Recife que apresentarem sintomas da COVID-19, principalmente os grupos de maior risco, além dos profissionais de saúde, mesmo que não estejam em estado grave de saúde.

Como se vê, não há uma especificação sobre a quem cabe a “testagem em massa a todos os moradores da cidade do Recife”. É coerente inferir, todavia, que a *voluntas legislatoris* seja de criar uma obrigação ao Sistema Único de Saúde Municipal. Nessa hipótese, como explicitado acima, haveria invasão à esfera de competência normativa do Poder Executivo, a quem competiria normatizar tal matéria.

Por sua vez, acaso se tratasse de uma obrigação a ser cumprida pelos serviços privados de assistência à saúde, também haveria vício de competência por dois motivos: primeiro, por ferir a livre iniciativa; segundo, por também contrariar o pacto federativo,

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

preconizado no art. 2º da Carta Maior. É o que se pode extrair dos arts. 20, 21 e 22, da já mencionada Lei 8.080:

*“Art. 20. Os **serviços privados de assistência à saúde** caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*Art. 21. A **assistência à saúde** é livre à iniciativa privada.*

*Art. 22. Na **prestação de serviços privados de assistência à saúde**, serão observados os princípios éticos e as **normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** quanto às condições para seu funcionamento”*

Ante todo o exposto, como se vê, embora extremamente louvável a atitude do ilustre vereador, vislumbra-se vício formal de iniciativa do Projeto em comento, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 82/2020, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Recife, 25 de maio de 2020.

ERIBERTO RAFAEL

Relator

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 82/2020, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 28 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente